



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40.972 - RS (2011/0206278-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
**PROCURADOR** : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MILTON ADEMAR DOEBBER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DARI DRESSLER E OUTRO(S)  
**INTERES.** : UNIÃO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. AÇÃO AJUIZADA APÓS O ENCERRAMENTO DA INVENTARIANÇA DO DNER.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o DNIT é o sucessor legítimo nas demandas judiciais, em que figura como parte o DNER, que venham a ser ajuizadas após o fim da inventariança dessa extinta autarquia.
2. *In casu*, a ação foi proposta contra o DNIT em 3.11.2005, ou seja, após o término do processo de inventariança (ocorrido em 8.8.2003), ficando evidenciada sua legitimidade passiva *ad causam*.
3. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília, 02 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40.972 - RS (2011/0206278-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE  
TRANSPORTES - DNIT  
**PROCURADOR** : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : MILTON ADEMAR DOEBBER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DARI DRESSLER E OUTRO(S)  
**INTERES.** : UNIÃO

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial do DNIT, reconhecendo sua legitimidade passiva *ad causam*.

O agravante sustenta, em suma:

(...) a União é a única responsável pelo pagamento de eventuais indenizações decorrentes de desapropriações ou ocupações de imóveis realizadas pelo extinto DNER, tenham ou não sido propostas as respectivas ações até 08/08/2003. (fl. 433/STJ).

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 40.972 - RS (2011/0206278-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.5.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Quanto à legitimidade do DNIT para responder à ação, o Tribunal *a quo* consignou:

Efetivamente, a jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido de que a União sucedeu o extinto DNER em todas as ações judiciais, apenas durante o período de sua inventariança, não se impondo a mesma solução após o término desse procedimento liquidatório, quando então passou o DNIT a responder por eventuais demandas ajuizadas relativamente às rodovias federais. Nessa linha:

(...)

Assim, correta a sentença que reconheceu a legitimidade passiva do DNIT, e não da União, para o presente feito, ajuizado em novembro/2005.

O acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento firmado no Superior tribunal de Justiça, de que o DNIT é o sucessor legítimo nas demandas judiciais, em que figura como parte o DNER, que venham a ser ajuizadas após o fim da inventariança desta extinta autarquia.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. AÇÃO AJUIZADA APÓS O ENCERRAMENTO DA INVENTARIANÇA DO DNER.

1. Em que pese o Tribunal de origem não ter, expressamente, enfrentado o tema da ilegitimidade passiva do DNIT, ao adentrar no mérito e apreciar a questão da prescrição, presume-se que a Corte entendeu pela legitimidade passiva do recorrente.

2. É pacífico nesta Corte Superior que a União é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar nas ações que estejam em curso ou que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venham a ser ajuizadas durante o período de inventariança do DNER, o que não se deu no caso dos autos, porquanto a ação foi ajuizada em 20 de julho de 2007, fora, portanto, do período de inventariança (8.8.2003).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1209891/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2011).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, com manifestação clara e fundamentada sobre as questões colocadas a julgamento.

2. Verifica-se que a Corte *a quo* não analisou os artigos infraconstitucionais tidos por violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

3. Ademais, conforme consignado no Parecer Ministerial, "o DNIT é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações judiciais que tenham como parte ou interessado o DNER e que tenham sido ajuizadas depois do término do processo de inventariança dessa autarquia (8.8.2003), na forma do art. 4º, inc. I, do Decreto n. 4.128/02 (a contrario sensu)" (REsp 1.076.647/GO. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJ 25.11.2008).

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1172650/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/10/2010).

*In casu*, a ação foi ajuizada contra o DNIT em 3.11.2005 (fl. 4), ou seja, após o término do processo de inventariança, ficando evidenciada sua legitimidade passiva *ad causam*.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0206278-0

AgRg no  
AREsp 40.972 / RS

Número Origem: 200571150035137

PAUTA: 02/08/2012

JULGADO: 02/08/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
- DNIT  
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MILTON ADEMAR DOEBBER E OUTRO  
ADVOGADO : DARI DRESSLER E OUTRO(S)  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES  
- DNIT  
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MILTON ADEMAR DOEBBER E OUTRO  
ADVOGADO : DARI DRESSLER E OUTRO(S)  
INTERES. : UNIÃO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.